



# Câmara Municipal de Pesqueira

"Casa Anísio Galvão"

- Pernambuco -

---

## Parecer da Comissão de Justiça e Redação.

Relator - Diego José da Silva Ferreira.

**Vem a esta comissão:** O processo TCE-PE Nº 17100135-7, acerca do procedimento de apreciação das contas em apreço, que dispõe sobre a aprovação ou rejeição da Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Pesqueira, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do ex-Prefeito Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon e dá outras providências.

### RELATÓRIO

A proposta atende a todas as exigências regimentais. Não se registra qualquer elemento contrário à consecução legislativa da matéria seja de natureza constitucional jurídica ou moral, motivo que reúnem condições de ir ao Plenário, para ser votada.

Partindo das premissas fixadas no parecer jurídico da assessoria supra transcrito notadamente quanto à conclusão de que *“o Parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas”*, e tendo em consideração a competência fixada no § 2º do Art. 31 da Constituição Federal, passamos a emitir parecer quanto ao MÉRITO contas do Exercício 2016 Ex-Prefeito Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon:

Como ressaltado no citado parecer jurídico, *“rejeição das contas tem o condão de gerar, como consequência, a caracterização da inelegibilidade do Prefeito, nos termos do art. 1º, I, “g”, da LC 64/1990”* (destaques nossos).

Destaque-se que, embora o julgamento emitido pela Câmara Legislativa tenha outras finalidades adicionais (opinião quanto às contas perante a sociedade, impedimentos de ocupação de cargos, quando fixados em lei...), é certo que a **principal consequência** que se pode atribuir ao julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo pelo Poder Legislativo consiste em **eventual inelegibilidade decorrente de possível desaprovação das contas** pela Câmara Municipal.

Com base nesta premissa, entendemos que esta Casa Legislativa há de apreciar as contas tendo em vista o que se exige em lei para a caracterização da inelegibilidade prevista na al. G do inc. I do art. 1º do art. 1º Lei Complementar n. 64/1990:

*g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade*



# Câmara Municipal de Pesqueira

"Casa Anísio Galvão"

- Pernambuco -

---

*insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010) (Vide Lei Complementar nº 184, de 2021)*

Especificamente em relação à exigência de “ato doloso de improbidade administrativa” é importante alterar a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), a Lei n. 14.230/2021 promoveu a modifica legislativa no sentido de exigir dolo específico para os tipos previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992, em que poderiam se enquadrar as irregularidades previstas no parecer prévio emitido pelo TCE-PE quanto às contas do exercício contas do Exercício 2016 Ex-Prefeito Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon.

Neste sentido, há de se destacar o entendimento atual do Tribunal Superior Eleitoral, que assentou, para as Eleições 2022, após as modificações promovidas pela alterar a Lei de Improbidade Administrativa, a Lei n. 14.230/2021, “**a necessidade de dolo específico para configurar a causa de restrição prevista na aludida alínea g,**”. (TSE. RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060103594, Acórdão, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 39, Data 14/03/2023)

No caso em apreço, os considerandos apresentados pelo TCE-PE no Parecer Prévio emitido no PROCESSO TCE-PE N° 17100135-7, para fins de desaprovação das contas foram os seguintes:

**CONSIDERANDO** a superestimativa da receita da ordem de 23%;



# Câmara Municipal de Pesqueira

"Casa Anísio Galvão"

- Pernambuco -

**CONSIDERANDO** que o déficit de execução orçamentária, no valor de

R\$ -3.725.923,94, correspondeu a 2,87% do orçamento inicial

**CONSIDERANDO** a ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, situação incompatível com a realidade, a contrariar a

Portaria 564 da Secretaria do Tesouro Nacional, bem assim a incapacidade do ente de honrar imediatamente ou no curto prazo seus

compromissos de até 12 meses, ao revés do exigido no Manual de

Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP);

**CONSIDERANDO** o recolhimento parcial das contribuições

devidas ao RGPS, deixando de ser repassado o montante de R\$ 2.780.731,64, sendo R\$ 358.493,55 das contribuições dos servidores,

que correspondem a 23,40% do total retido (R\$ 1.531.969,42), e R\$

2.422.238,09 das contribuições patronais, que correspondem a 56,17%

do total devido (R\$ 2.422.238,09);

**CONSIDERANDO** que não houve repasse integral ao Regime Próprio

de Previdência Social - RPPS, deixando de ser repassado o montante

de R\$ 6.656.376,85, sendo R\$ 892.029,12 de contribuição dos servidores e R\$ 5.764.347,73 de contribuição patronal, o que corresponde a 31,57% e 98,91% dos totais devidos e a 6,65% da receita arrecadada do Município;

**CONSIDERANDO** que a análise das contas de governo

reflete o impacto financeiro do aumento do endividamento no Município;

**CONSIDERANDO** que o não repasse das contribuições previdenciárias,

além de comprometer o equilíbrio financeiro do regime, gera ônus ao

Ente, fundamentalmente em virtude de juros e multas, o que, por si só,

pode comprometer gestões futuras;

**CONSIDERANDO** que houve disponibilidade líquida de caixa negativa

no montante de R\$ -19.920.750,23, incompatível com a inscrição de

restos a pagar processados no montante de R\$ 9.627.467,81, representando 9,63% da receita efetivamente arrecadada em 2016;

**CONSIDERANDO** ultrapassado o limite de gastos da DTP previsto na



# Câmara Municipal de Pesqueira

"Casa Anísio Galvão"

- Pernambuco -

LRF, alcançando 72,04%, 70,24% e 62,74% nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2016, respectivamente, em desacordo com o art. 20

da LRF;

Em sede de recurso (PROCESSO TCE-PE N° 17100135-7R0001), o Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco entendeu que o recorrente não apresentou “fatos e documentos suficientes para a modificação do julgamento original”, o que, nos termos do voto do Conselheiro Relator, concluiu-se com base em Parecer MPCO n° 00606/2022, da lavra da Procuradora-Geral Adjunta Eliana Lapenda Guerra, que opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, in verbis:

## **ANÁLISE**

### **DA ADMISSIBILIDADE**

*Com relação aos pressupostos de admissibilidade, constatase que a parte possui legitimidade e há interesse recursal.*

*Ademais, como o Parecer Prévio recorrido foi publicado no Diário Eletrônico do TCE-PE em 30/03/2022 e o Ordinário em apreço formalizado em 18/04/2022, temos que o pleito foi interposto tempestivamente.*

*Portanto, somos pelo seu conhecimento, sob a espécie Recurso Ordinário, com fundamento no art. 77, inciso I, § 3º, c/c o art. 78, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.*

### **DO MÉRITO**

*Quanto ao mérito, traçaremos este Opinitivo utilizando o processo dialético de cotejo entre os termos da Deliberação combatida e as razões apresentadas pelo Recorrente na sua exordial recursal, guiando-se pelos apontamentos censurados pela predita deliberação colegiada.*

*Conforme relatado, o julgado recorrido recomendou à Câmara Legislativa local a rejeição das Contas de Governo do exercício financeiro de 2016 de Pesqueira, devido a [4] incapacidade do ente de honrar imediatamente ou no curto prazo seus compromissos; [5 e 6] recolhimento a menor de contribuições previdenciárias; [7] aumento do endividamento do Município; [9] incompatibilidade com a inscrição de restos a pagar processados [10] descumprimento quanto ao limite de Despesa Total com Pessoal (DTP);*

*As razões ventiladas pelo recorrente no bojo de sua petição recursal, por sua vez, é possível vislumbrar, não são em nada diferentes daquelas apresentadas em sede de sua defesa prévia lançada nos autos recorridos, as quais, vale*



# Câmara Municipal de Pesqueira

"Casa Anísio Galvão"

- Pernambuco -

*exaltar, foram todas bem enfrentadas pelo Exmo. Conselheiro Relator no seu voto que direcionou a decisão agora combatida, conforme podemos constatar no inteiro teor da deliberação(Doc. 73):*

*com Pessoal [DTP]*

*"In casu, vejo ultrapassado o percentual da DTP desde o 1º quadrimestre de 2014, quando atingidos 62,91% da RCL. Estendeu-se o extrapolamento durante 2014, 2015 e 2016, sendo correto afirmar que, em toda a gestão do interessado, o ente esteve desenquadrado dos ditames impostos na LRF.*

*É certo que, no exercício em escrutínio, não tomou o interessado qualquer medida a mais de redução dos gastos com pessoal.*

*Necessário ressaltar que os limites impostos na LRF são impositivos, devendo ser observados por todos os jurisdicionados a ela submetidos. O ordenamento pátrio é claro ao apresentar as medidas para reenquadramento dos gastos.*

*De se ver que as medidas tomadas foram insuficientes ao reenquadramento do ente, sendo certo que os "fatores externos" a que faz menção o Defendente - Diminuição da arrecadação, queda do PIB, impacto do aumento do salário mínimo e do piso do magistério - não servem de justificativa para que este não tenha tomado qualquer medida a mais no exercício em apreço, 2016.*

*Decerto, embora impostos o aumento do salário mínimo e do piso do magistério, por força legal, seu implemento não serve como escusa ao descumprimento do limite imposto. Tratando-se de gasto previsível e anual, deve o gestor empreender as medidas necessárias para suportá-lo, em ordem a evitar o desenquadramento em razão de sua concessão.*

*Quanto à alegação de que o cálculo elaborado pela auditoria desta Casa para apurar a despesa com pessoal não excluiu os valores relativos às verbas de caráter indenizatório, entendo que não procede tendo em vista que, nas linhas 1.1.6 e 2.1 do Apendice III (doc. 55-fl. 78), o valor das indenizações trabalhistas já está deduzido.*

*Demais, deve toda a Administração gerir os recursos com eficiência e eficácia, mediante o devido planejamento, essencial no disciplinamento dos dispêndios, com corte de excessos e programação financeira para os gastos previstos (folha de pagamento, 13º salário, obrigações previdenciárias, etc.) e imprevistos, com o enfrentamento das*



# **Câmara Municipal de Pesqueira**

"Casa Anísio Galvão"

- Pernambuco -

*situações presentes.*

*Por todo o exposto, é certo que, no exercício em escrutínio, não tomou o Defendente qualquer medida a mais de redução dos gastos com pessoal, não se prestando os argumentos defensivos a afastar sua responsabilidade.*

*Na exordial apresentada, quanto a essa irregularidade, o recorrente informa a necessidade de revisão da interpretação do cálculo da despesa com pessoal dos municípios, para que, além das verbas de caráter indenizatório, sejam expurgados desse cálculo os dispêndios realizados com recursos transferidos voluntariamente pela União com a remuneração de pessoal dos programas bipartites, a exemplo - mas não apenas - do Programa de Saúde da Família - PSF e Agentes Comunitários de Saúde.*

***A razão não acompanha o Recorrente.***

*A propósito dessa afirmativa, é conveniente lembrar que o art. 167, no seu inciso X, da CF/88, veda a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

## ***2. Ausência de recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS***

*“De fato, persistem o não recolhimento da contribuição patronal no valor de R\$ 5.764.347,73 ao RPPS, que corresponde a 98,91% da contribuição patronal devida, e o não repasse integral das contribuições previdenciárias dos servidores ao RPPS no valor de R\$ 892.029,12, que corresponde a 31,57% das contribuições devidas.*

*Ressalto que o resultado atuarial negativo é agravado pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias. Isso compromete a capacidade do RPPS de acumular recursos para honrar os pagamentos futuros dos benefícios previdenciários e prejudica as finanças municipais na medida em que os orçamentos municipais futuros ficam cada vez mais comprometidos com a cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio (art. 2º, §1º, da Lei Federal nº 9.717/98).”*

*[...]*

*“No fecho, quanto à ausência do repasse de R\$ 2.780.731,64 das contribuições dos servidores e patronais ao RGPS, verifico que o valor não recolhido corresponde a 47,58% do valor total devido, o que não*



# **Câmara Municipal de Pesqueira**

"Casa Anísio Galvão"

- Pernambuco -

*deve ser desconsiderado."*

### **3. Gestão Orçamentária**

*"De fato, os documentos 67 e 68 correspondem à programação financeira, ao cronograma de execução mensal de desembolso e ao comprovante de transferência do duodécimo na data correta, o que sana as falhas apontadas.*

*Quanto à superestimativa do orçamento, o que se colhe dos autos é a reincidência da conduta ao longo de toda a gestão do Defendente. Decerto, de 2016 a 2019, houve sucessivas superestimativas, com reiterado descompasso do previsto com o real:*

**2012: 77% (prevista R\$ 101.604.000,00 - arrecadada R\$ 78.526.856,66)**

**2013: 80% (prevista R\$ 108.849.000,00 - arrecadada R\$ 86.727.977,71)**

**2014: 85% (prevista R\$ 115.015.000,00 - arrecadada R\$ 97.255.959,79)**

**2015: 76% (prevista R\$ 122.000.000,00 - arrecadada R\$ 92.464.642,07)**

**2016: 77% (prevista R\$ 129.600.000,00 - arrecadada - R\$ 99.892.440,02)**

*Pesa em desfavor do Defendente não se tratar, aqui, do primeiro ano de seu governo.*

*Decerto, o que se infere é a fragilidade na construção e planejamento dos orçamentos não atendendo nem a LDO nem a LOA aos requisitos exigidos pela legislação regente. De se ver ser o planejamento peça essencial à gestão, sendo o art. 12 da LRF cristalino a respeito da previsão de receitas, verbis:*

*"Art. 12 - As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas." (destacado)*

*Não se trata de mero erro formal, mas de verdadeiro comprometimento da gestão atual "Princípio orçamentário, de natureza complementar, segundo o qual as estimativas orçamentárias devem ser tão exatas quanto possível, a fim de dotar o Orçamento da consistência necessária para que esse possa ser empregado como instrumento de gerência, de programação e de controle." (destacado)"*

### **4. Situação financeira e restos a pagar**

*Quanto à questão dos restos a pagar, entendo que as*



# **Câmara Municipal de Pesqueira**

"Casa Anísio Galvão"

- Pernambuco -

tabelas 3.4.1b e 3.4.1 c (doc. 55 - fl.26) comprovam o alegado pela Auditoria. De fato, o saldo da disponibilidade bruta já não era suficiente para bancar os Restos a Pagar Processados de exercícios anteriores (R\$ 9.912.520,65).

Conseqüentemente, a disponibilidade de caixa, abatidos os restos a pagar de exercícios anteriores, não suportaria a inscrição dos restos a pagar processados no exercício (R\$ 9.627.467,81) e as demais obrigações contraídas (R\$ 8.598.844,40), importando numa disponibilidade líquida negativa no montante de R\$ -19.920.750,23, que correspondeu a 19,94% da receita arrecadada no exercício, o que agrava a situação financeira do Município.

Importa deixar assente que o apontamento da equipe técnica foi que a prefeitura de Pesqueira contraiu despesas que poderiam ter sido evitadas, no montante de R\$ 204.430,00, referentes a gastos relacionados a contratações de infraestrutura para realização de festejos juninos e de artistas e bandas, quando a disponibilidade de caixa era negativa em R\$ - 19.920.750,23.

Analisando os argumentos da defesa, não se vislumbra qualquer enfrentamento a essa questão. Quanto ao descumprimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não restou comprovado pela auditoria, quais foram as despesas novas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal, inscritas em Restos a Pagar em 2016, sem que houvesse suficiência na Disponibilidade de Caixa. Também não foram identificadas as despesas realizadas no 1º quadrimestre que foram inscritas em Restos a Pagar em detrimento do pagamento de novas despesas realizadas nos dois últimos quadrimestres do exercício.

Desse modo, entendo que não ficou caracterizado o descumprimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual a irregularidade pode ser relevada.

Vale ressaltar que, em relação ao saldo de Restos a Pagar do exercício de 2015, houve um decréscimo de 8,64% em relação aos Restos a Pagar liquidados e um decréscimo de 100% em relação aos Restos a Pagar empenhados e não liquidados em 2016.

## **5. Transparência Pública**

"Analisando o Apêndice X do Relatório de Auditoria, constato que o Município disponibilizou para a sociedade, mesmo que parcialmente, o conjunto de



# **Câmara Municipal de Pesqueira**

"Casa Anísio Galvão"

- Pernambuco -

*informações exigido pela LRF, pela Lei Complementar 131/2009 e pela Lei 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação, e que, na avaliação desta Casa, não pontuou em diversos requisitos necessários à garantia da transparência municipal, o que caracteriza um índice moderado de transparência. Para mais, verifico havido uma piora na pontuação avaliada entre 2015 e 2016.*

*Junta julgado desta Casa em que se recomendou a aprovação com ressalvas mesmo que constatada a deficiência.*

*A irregularidade seria passível de determinação não fosse o decurso do tempo."*

*Pois bem.*

*De início, impende salientar que em sua peça recursal (Doc. 01), a defesa do ora Recorrente, como já sinalizamos anteriormente, pouco inovou em sua argumentação com relação àquela apresentada em sua Defesa Prévia (Doc. 66), cujas teses defensórias - atinentes à presente controvérsia - foram rechaçadas pelo decisum, presentemente fustigado, daí podermos dizer que não lhe assiste razão na sua insatisfação com pretensão de modificação do julgado.*

*A um, porque a defesa do Recorrente não arrolou ao processo provas que sustentassem suas alegações.*

*A dois, as aventadas causas que supostamente teriam levado à elevação das Despesas Totais com Pessoal (DTP) do município estão desprovidas de documentação probatória. Além disso, como antedito, tal argumentação - semelhante àquela trazida na Defesa Prévia do Gestor - foi bem enfrentada pelo Voto Relator, ora controvertido.*

*De mais a mais, não se pode negar, a retenção de contribuições previdenciárias constitui grave irregularidade, salientando-se que a Previdência é um componente relevante da Seguridade Social, vinculada à contraprestações mensais, de maneira que, mesmo perante adversidades, mantém-se a obrigatoriedade de o gestor honrá-la de forma tempestiva.*

*Nesse contexto, é ainda importante ressaltar que o repasse indevido ao RPPS acarreta elevação do passivo municipal frente a seu Sistema Previdenciário, posto que a cobertura de eventuais incompletudes financeiras do Regime Próprio compete ao respectivo erário local.*

*Inclusive, atenta a esse tema, esta Casa de Controle se pronunciou por meio dos seguintes enunciados de súmula:*

**Súmula n. 07.** *O parcelamento de débitos não sana irregularidades praticadas em exercícios anteriores.*

**Súmula n. 08.** *Os parcelamentos de débitos previdenciários não isentam de responsabilidade o*



# Câmara Municipal de Pesqueira

"Casa Anísio Galvão"

- Pernambuco -

*gestor que tenha dado causa ao débito, salvo se demonstrar força maior ou grave queda na arrecadação.*

*Nesse âmbito fático jurídico, cumpre-nos também registrar que não se aplica ao caso em apreço a parte final da Súmula T.C. n. 08, vez que não foram comprovadas pela defesa do Recorrente força maior nem grave queda na arrecadação.*

*Assim, sob o influxo das considerações acima delineadas, somos pelo improvimento do recurso.*

## **CONCLUSÃO**

*Ante todo o exposto, considerando a concorrência dos pressupostos de admissibilidade recursal, **opina** este Órgão Ministerial, em juízo preliminar de admissibilidade, pelo **conhecimento** do vertente Recurso Ordinário.*

*Quanto ao mérito, considerando que não foram apresentados argumentos plausíveis e ou documentos idôneos à exclusão do conjunto de irregularidades aduzido pelo julgado debatido, **opinamos** pelo **improvemento** do recurso, ratificando-se o Parecer Prévio pela rejeição das Contas de Governo do então Prefeito de Pesqueira, Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon, relativas ao exercício financeiro de 2016.*

## **PARECER**

Entendemos que, sob a perspectiva técnica, as situações correspondentes às irregularidades referidas nos considerandos do parecer prévio foram suficientemente analisadas, não havendo, por deferência técnica, como inverter-se a respectivas conclusões quanto à ocorrência das respectivas irregularidades, sobretudo porque as dificuldades externadas na defesa junto a esta Câmara correspondem a argumentos que já foram proficuamente apreciados pela Corte de Contas.

Não obstante, da leitura atenta do parecer prévio emitido pelo TCE-PE, assim como dos documentos constantes dos respectivos processos (principal e recurso ordinário), concluímos pela inexistência de elementos dos quais se possa extrair a **presença do necessário dolo específico** na conduta do ex-Prefeito Evandro Mauro Maciel Chacon.

Com efeito, o conjunto de apontamentos consignados no Parecer Prévio emitido no PROCESSO TCE-PE N° 17100135-7 e no respectivo processo de recurso



# Câmara Municipal de Pesqueira

"Casa Anísio Galvão"

- Pernambuco -

ordinário recurso (PROCESSO TCE-PE N° 17100135-7R0001 levam à conclusão de que a conclusão de que o opinativo do TCE-PE pela rejeição de contas se deu com lastro na ocorrência de falhas que **denotam postura negligente (culpa) do ex-gestor**, por não medidas que o TCE-PE julgou por serem possíveis e exigíveis no sentido evitar os achados negativos incluídos nos considerandos do parecer prévio. Porém, não se infere dolo específico nos apontamentos constantes dos considerandos do Parecer Prévio do TCE-PE e respectivo voto condutor, porquanto não se lê qualquer narrativa de conduta manifestamente voltada ao atingimento intencional dos resultados negativos (financeiros, orçamentários e administrativos) indicados.

Exerga-se atribuições típicas de culpa, notadamente negligência do gestor, associada a imperícia sua e de sua assessoria técnica contábil-financeira, sem nota intencional apta a configurar dolo.

Entendemos relevante destacar o apontamento feito no parecer jurídico da Assessoria Jurídica desta Câmara no sentido de que o mesmo "*parecer Prévio de rejeição de contas motivou a AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE N° 0004487-15.2021.8.17.3110, onde o Ministério Público buscou responsabilizar o Ex-Prefeito Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon por ato de improbidade, contudo tal processo foi sentenciado em 13 de abril de 2023, e o MM Juiz da 1ª Vara Cível julgou o IMPROCEDENTE, por entender que o requerente não cometeu nenhum ato ímprobo no exercício de 2016*"(destaque nosso).

Cabe salientar que, na citada sentença absolutória nos autos da ação de improbidade de n° 0004487-15.2021.8.17.3110, o Exmo. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Pesqueira, após fazer referência à modificação legislativa implementada pela Lei n. 14.230/2021 no sentido de exigir dolo específico para os tipos previstos nos arts. 10 e 11 da Lei n° 8.429/1992, foi claro ao concluir se tratar, no caso em apreço, de falhas não intencionais de típica negligência (desordem, desorganização, falta de caixa, de planejamento), porém de conteúdo sanável, sem revelar conduta dolosa, conforme trecho conclusivo abaixo:

*(...)É ônus do Ministério Público, por outro lado, nos termos do art. 373, I, do CPC, demonstrar a existência do elemento subjetivo do réu para aplicação das penalidades da Lei no 8.429 / 92.*



# Câmara Municipal de Pesqueira

"Casa Anísio Galvão"

- Pernambuco -

*Pondere-se, de início, que o ato de improbidade, em sua essência, deve revelar conduta dolosa de maltrato da coisa pública por parte do agente político, servidor público ou terceiro envolvido.*

*Possível desordem, desorganização, falta de caixa, de planejamento ou coisa que o valha, constituem, sem dúvida, atos de **irregularidade sanáveis com correção de rumos das práticas administrativas, podem até mesmo escapar da simples irregularidade para resvalar em ilegalidade.***

*Mas nem toda ilegalidade constitui ou se converte em ato de improbidade, por isso se deve perquirir o dolo (má-fé) do administrador público, dolo que não se presume somente pelo exercício da elevada função de chefe do Poder Executivo municipal.*

*Diante do exposto e por tudo mais que constam nos autos JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito da demanda.*

**Voto do Relator:** Em face do exposto, consideramos o Projeto de Decreto em tela legal jurídica, tecnicamente correta, e no mérito, o acolhemos. Desta forma obedecendo aos preceitos da Lei, diante do pronunciamento fundamentado e considerando o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, a defesa apresentada e o Parecer Jurídico desta Casa Legislativa, votamos pela sua aprovação.

## CONCLUSÃO

Nesta circunstância, em situação na qual, por inexistente o dolo específico, resta afastada a caracterização da inelegibilidade prevista na al. g do inc. I do art. 1º do art. 1º Lei Complementar n. 64/1990, entendemos que seria desproporcional a rejeição das contas do Ex-Prefeito Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon referentes ao exercício de 2016, especialmente porque seria desarrazoado impor o afastamento da vida pública, por possível inelegibilidade, em face a conjunto de circunstancias e resultados dos quais não é possível se inferir má-fé do ex-gestor, devendo-se igualmente ponderar a ausência de ciência e/ou registro de ter ocorrido outras falhas não reportadas no processo junto ao TCE-PE que viessem a macular a idoneidade da gestão do Ex-Prefeito Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon, especialmente no exercício em apreço (2016).



# **Câmara Municipal de Pesqueira**

"Casa Anísio Galvão"

- Pernambuco -

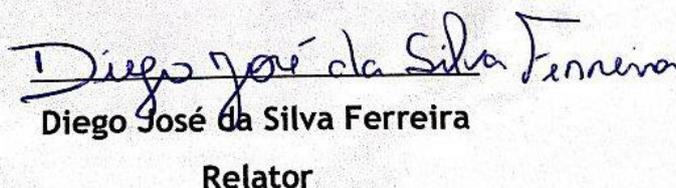
Encerramos com o destaque de que, mesmo que se considere não ser necessário o enquadramento como improbidade ou em hipótese de inelegibilidade para fins de desaprovação de contas, ainda assim entende-se que **haver-se-ia de se constatar desídia grave, correspondente a falhas diversas e injustificadas, o que não ser encontra na hipótese presente, na qual a defesa do ex-Prefeito apresentou justificativas defensivas em relação a cada uma das irregularidades imputadas, as quais, se não bastantes a afastar a conclusão de sua culpa, mitigam sua culpabilidade e atenuam a sua reprovabilidade, afastando, em nossa conclusão, a proporcionalidade da rejeição de contas.**

Pelo exposto, **opinamos pela APROVAÇÃO das contas do Ex-Prefeito Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon referentes ao Exercício Financeiro de 2016, em rejeição do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no PROCESSO TCE-PE N° 17100135-7.**

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Pesqueira, em 06 de junho de 2023.



**José Tenório de Brito Filho**  
Presidente



**Diego José da Silva Ferreira**  
Relator

---

**Mateus Cavalcanti Santos de Almeida Leite**

**Membro**